



COMISSÃO MISTA PARA ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº

3º: Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 996, de 2020, o seguinte §

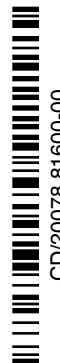
“Art. 1º

.....

§ 3º A concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União a que se refere o § 1º deverá dispensar tratamento preferencial aos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela residentes nos Municípios das Regiões Norte e Nordeste cujas rendas domiciliares per capita calculadas pelo IBGE sejam inferiores às médias de suas respectivas Regiões, em consonância com o disposto no inciso I do art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando à consideração de nossos Pares a presente Emenda à MP nº 996, de 2020, com o objetivo de se dar um tratamento especial na concessão de subvenção econômica por parte da União





ao beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela localizados nos Municípios dos Estados que integram as duas regiões mais pobres do País, em sintonia com o disposto no inciso I do art. 2º, segundo o qual são diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela, entre outras, o atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País.

Contamos com o apoio de todos para a aprovação desta Emenda.

Sala _____, _____ de _____ de 2020.

Deputado _____, PSDB/PA.



CD/20078.81600-00